

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2023

Regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, considerando o que consta do Processo nº 48610.214900/2020-32 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2023, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. As licitações deverão observar os princípios que regem a Administração Pública, a presunção da boa-fé, a vinculação ao instrumento convocatório, esta Resolução e as determinações da Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ambiente operacional: ambiente onde são realizadas as operações e atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, podendo ser classificados de acordo com sua localização, modelo exploratório, regime contratual, fase do projeto, restrição de acesso e sensibilidade ambiental;

II - fase interna: compreende o conjunto de atividades executadas pela ANP e pelo Ministério de Minas e Energia, abrangendo a definição de parâmetros técnicos e econômicos dos blocos, a elaboração de editais de licitações (editais) e minutas de contrato anexas, observando-se as contribuições apresentadas pela sociedade, a análise de documentação apresentada por interessadas e licitantes, bem como a assinatura dos contratos dos blocos adjudicados;

III - fase externa: compreende o conjunto de atividades executadas pela Comissão Especial de Licitação, abrangendo o julgamento das inscrições, das ofertas apresentadas na sessão pública de apresentação de ofertas (sessão pública) e da qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública, e demais atividades relacionadas à condução da licitação perante a sociedade;

IV - garantidora: licitante que aporta garantia de oferta com fins de assegurar o cumprimento de oferta apresentada na sessão pública de apresentação de ofertas;

V - interessada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que objetiva participar de licitação para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção;

VI - licitante: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, com inscrição aprovada pela Comissão Especial de Licitação;

VII - licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas: licitante que apresenta a oferta vencedora para determinado bloco na sessão pública de apresentação de ofertas, considerando o procedimento de apresentação de ofertas e os critérios de julgamento de ofertas (critérios de julgamento) estabelecidos nesta Resolução, no edital de licitações e em conformidade com a Lei nº 9.478, de 1997, nas licitações sob o regime de concessão, e com a Lei nº 12.351, de 2010, nas licitações sob o regime de partilha de produção. Para as ofertas apresentadas em consórcio, o termo será empregado para designar a pessoa jurídica individual integrante do consórcio;

VIII - licitante vencedora da licitação: licitante que recebe a adjudicação do objeto da licitação. Em caso de consórcio, o termo será empregado para designar a pessoa jurídica individual integrante do consórcio;

IX - objeto da licitação: atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural nas áreas dos blocos ofertados em licitação;

X - reconfiguração de bloco: redefinição geométrica de bloco que resulta na modificação das coordenadas do polígono e suas áreas de exclusão;

XI - rodada de licitação específica: licitação que objetiva a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural em blocos específicos, não contemplados pelo sistema de Oferta Permanente e definidos segundo regras determinadas pelo Conselho Nacional de Política Energética; e

XII - sistema de Oferta Permanente: sistema de oferta contínua de blocos para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural estabelecido segundo diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 3º A ANP ofertará blocos para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural preferencialmente através do sistema de Oferta Permanente, de que trata o Capítulo IV, ou através de rodadas de licitações específicas, observadas as determinações do Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 4º A ANP conduzirá as licitações na sua fase interna e poderá contratar agentes externos para a prestação de serviços de apoio.

Art. 5º A ANP designará uma Comissão Especial de Licitação para conduzir as licitações na sua fase externa.

Parágrafo único. A constituição, funcionamento e atribuições da Comissão Especial de Licitação serão objeto de regimento interno específico, observada esta Resolução e o edital de licitações .

Art. 6º Nas licitações sob o regime de concessão, a ANP elaborará os editais e as minutas de contrato anexas, bem como celebrará os contratos representando a União.

Art. 7º Nas licitações sob o regime de partilha de produção, a ANP elaborará os editais e as minutas de contrato anexas e os submeterá à aprovação do Ministério de Minas e Energia, que representará a União na celebração dos contratos.

Art. 8º Será dada publicidade dos atos relacionados aos instrumentos convocatórios e aos procedimentos licitatórios através do sítio eletrônico da ANP específico para as licitações (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>).

§ 1º Serão publicados no Diário Oficial da União (DOU):

I - avisos de publicação de minutas de editais e minutas de contratos, bem como de suas versões definitivas;

II - avisos de retificações de editais que impliquem em modificação das condições necessárias para formulação de ofertas;

III - atos decisórios da Comissão Especial de Licitação;

IV - avisos sobre a interposição de recursos administrativos (recursos) dos atos decisórios da Comissão Especial de Licitação;

V - resultados dos procedimentos licitatórios; e

VI - outros atos relevantes, a critério da ANP.

§ 2º A ANP poderá disponibilizar informações sobre as licitações em jornais de grande circulação, em publicações nacionais e internacionais e, ainda, divulgar as licitações por meio de apresentações no Brasil e no exterior.

CAPÍTULO II

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Seção I

Da Minuta do Edital de Licitações

Art. 9º A minuta do edital será elaborada observando-se o disposto nos arts. 37 a 52 da Lei nº 9.478, de 1997, para as licitações sob o regime de concessão, e o disposto nos arts. 15 a 44 da Lei nº 12.351, de 2010, para as licitações sob o regime de partilha de produção, e deverá conter as seguintes informações:

I - objeto da licitação;

II - forma de apresentação dos documentos e informações à ANP;

III - documentos necessários para inscrição;

IV - valores e formas de pagamento das taxas de participação;

V - documentos necessários e procedimentos para acesso aos dados, estudos e informações para a elaboração das ofertas, bem como eventual custo para sua aquisição;

VI - valores das garantias de oferta, bem como modalidades aceitas, modelos, vigência, hipóteses de execução e exoneração;

VII - regras para participação de licitantes em consórcio;

VIII - duração da fase de exploração e programas exploratórios ou duração da fase de reabilitação e programas de trabalhos iniciais, caso aplicáveis, bem como os investimentos estimados correspondentes;

IX - conteúdo local relacionado ao desenvolvimento da indústria nacional;

X - critérios relacionados às participações governamentais, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, e no art. 42 da Lei nº 12.351, de 2010, conforme o caso;

XI - pagamento de participação aos proprietários da terra, observado o disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 1997, e no art. 43 da Lei nº 12.351, de 2010, conforme o caso;

XII - critérios de julgamento de ofertas;

XIII - procedimento de apresentação de ofertas;

XIV - critérios e documentos necessários para obtenção de qualificação;

XV - penalidades aplicáveis;

XVI - documentos necessários e condições para assinatura dos contratos; e

XVII - minuta do contrato.

§ 1º Nas licitações sob o regime de concessão, a minuta do edital deverá conter, adicionalmente, as seguintes informações:

I - valor do bônus de assinatura mínimo a ser ofertado por bloco; e

II - indicação expressa de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato.

§ 2º Nas licitações sob o regime de partilha de produção, a minuta do edital deverá conter, adicionalmente, as seguintes informações:

I - limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação, pela contratada, do custo em óleo;

II - percentual mínimo do excedente em óleo para a União;

III - critérios para definição do excedente em óleo da contratada;

IV - obrigatoriedade de constituição de consórcio, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei nº 12.351, de 2010, e a respectiva participação mínima da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras; e

V - valor do bônus de assinatura de cada bloco em oferta e parcela do valor arrecadado a ser destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA.

§ 3º Nas rodadas de licitações específicas, a minuta do edital deverá conter o cronograma indicativo da licitação.

Art. 10. A minuta do edital poderá estabelecer o pagamento de taxas adicionais relativas ao custeio da licitação, além da taxa de participação de que trata o inciso IV do caput do art. 9º.

Seção II

Da Consulta Pública e Audiência Pública

Art. 11. Após a publicação da minuta do edital, a ANP realizará consulta pública e audiência pública para:

I - dar conhecimento do objeto da licitação;

II - apresentar as normas constantes da minuta do edital de licitações e da minuta do contrato;

III - obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta do edital e a minuta do contrato;

IV - propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; e

V - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

§ 1º É necessária a realização de audiência pública, sendo dispensada a consulta pública, em razão de:

I - inclusão de novos blocos no objeto da licitação;

II - reconfiguração de blocos em oferta; e

III - atualização de parâmetros técnicos e econômicos de blocos em oferta.

§ 2º É dispensada a realização de consulta pública e audiência pública, em razão de:

I - exclusão de blocos por determinação judicial ou, de forma fundamentada, por motivos técnicos ou de interesse público; e

II - no sistema de Oferta Permanente, reinserção de blocos arrematados que não tiveram seus contratos assinados no prazo estabelecido no cronograma do ciclo.

Art. 12. A participação em consulta pública ou audiência pública não confere, por si só, a condição de licitante, mas apenas o direito de obter da ANP resposta às contribuições apresentadas, que poderá ser comum a todas as manifestações substancialmente iguais.

Art. 13. As contribuições apresentadas na consulta pública e na audiência pública poderão ser incorporadas às versões definitivas do edital de licitações e das minutas de contrato anexas.

Seção III

Do Edital de Licitações

Art. 14. Nas rodadas de licitações específicas, a íntegra do edital de licitações será publicada com antecedência mínima de sessenta dias corridos da data designada para a sessão pública de apresentação de ofertas.

Art. 15. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá impugnar o edital de licitações no prazo de dez dias úteis contados da data de sua publicação.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Diretoria Colegiada da ANP e não terá efeito suspensivo.

§ 2º Nas rodadas de licitações específicas, a Diretoria Colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação antes da sessão pública de apresentação de ofertas.

§ 3º No sistema de Oferta Permanente, a Diretoria Colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação antes da sessão pública de apresentação de ofertas do primeiro ciclo iniciado a partir da publicação do edital.

§ 4º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital de licitações será republicado.

Art. 16. Atualizações do objeto da licitação poderão ser realizadas a qualquer tempo, observando-se os §§ 1º e 2º do art. 11.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 17. O procedimento licitatório será constituído das seguintes etapas:

I - inscrição e pagamento da taxa de participação;

II - apresentação de garantias de oferta;

III - sessão pública de apresentação de ofertas;

IV - qualificação de licitantes vencedoras da sessão pública;

V - adjudicação do objeto da licitação e homologação do resultado da licitação (homologação da licitação);
e

VI - assinatura de contratos.

Seção I

Da Inscrição e Pagamento da Taxa de Participação

Art. 18. A interessada em participar da licitação deverá pagar a taxa de participação e submeter à ANP os seguintes documentos de inscrição:

I - atos constitutivos e suas alterações, ou consolidação dos atos constitutivos após eventuais alterações, contendo as disposições mais atuais e em plena vigência, arquivados na junta comercial competente;

II - nomeação de representantes credenciados perante a ANP, com poderes específicos para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativas ao procedimento licitatório, nos termos do edital; e

III - quaisquer outros documentos previstos no edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

§ 1º A interessada estrangeira deverá apresentar, além do previsto no caput, os seguintes documentos:

I - compromisso de, caso vencedora da licitação, constituir pessoa jurídica segundo as leis brasileiras com sede e administração no Brasil ou de indicação de afiliada com sede e administração no Brasil para assinatura do contrato; e

II - comprovação de que se encontra organizada e em funcionamento regular, conforme as leis do seu país.

§ 2º Em caso de consórcio, todas as consorciadas deverão inscrever-se individualmente.

Art. 19. Nas rodadas de licitações específicas, a solicitação de inscrição será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do término do prazo para apresentação dos documentos de inscrição e pagamento da taxa de participação.

Art. 20. O pagamento da taxa de participação poderá dar acesso a dados técnicos não contemplados dentre aqueles fornecidos gratuitamente pela ANP.

§ 1º O pagamento da taxa de participação não configura compra de dados técnicos e não conferirá qualquer direito sobre esses dados, exceto o direito de obtenção de informações para a elaboração das ofertas.

§ 2º O edital de licitações poderá estabelecer o pagamento de taxa adicional para acesso a pacotes de dados técnicos para um setor ou grupo de setores.

Art. 21. A taxa de participação somente será devolvida nos casos previstos no edital de licitações.

Seção II

Da Apresentação de Garantias de Oferta

Art. 22. A licitante deverá apresentar garantias de oferta em montante suficiente para cobrir as ofertas realizadas isoladamente e as ofertas em consórcio em que participar na condição de garantidora.

Art. 23. Para ofertas em consórcio, o edital de licitações estabelecerá se a garantia de oferta poderá ser apresentada por uma ou mais licitantes.

Art. 24. Nas rodadas de licitações específicas, o prazo de apresentação das garantias de oferta deverá observar antecedência mínima de dez dias úteis da data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Seção III

Da Sessão Pública de Apresentação de Ofertas

Subseção I

Da Apresentação de Ofertas

Art. 25. As ofertas serão apresentadas em sessão pública, em data, horário e local a serem divulgados pela ANP.

Parágrafo único. O edital de licitações poderá estabelecer a reabertura da sessão pública de apresentação de ofertas para os blocos não arrematados.

Art. 26. As ofertas poderão ser apresentadas por qualquer licitante, isoladamente ou em consórcio, e deverão ser elaboradas por bloco, observado o procedimento de apresentação de ofertas estabelecido nesta Resolução e no edital de licitações.

§ 1º A licitante que não apresentar garantia de oferta no prazo estabelecido no cronograma da licitação somente poderá apresentar ofertas em consórcio.

§ 2º As ofertas deverão ser apresentadas por representante credenciado da licitante.

Art. 27. A licitante poderá fazer uma única oferta para cada bloco, seja isoladamente ou em consórcio, nos termos do inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.478, de 1997, e do edital de licitações.

Art. 28. A licitante deverá observar os requisitos para qualificação no nível mínimo exigido para o bloco objeto de oferta, conforme estabelecido no edital de licitações.

Parágrafo único. A licitante que pretenda qualificar-se como não-operadora deverá apresentar ofertas em consórcio.

Art. 29. A apresentação de ofertas em consórcio deverá, observado o edital de licitações, atender às seguintes condições:

I - a licitante indicada como operadora do consórcio deverá atender aos requisitos para qualificação na condição de operadora observado o nível mínimo exigido para o bloco objeto de oferta;

II - as demais consorciadas deverão atender aos requisitos para qualificação na condição de não-operadora observado o nível mínimo exigido para o bloco objeto de oferta;

III - a operadora não poderá ter participação inferior a trinta por cento no consórcio;

IV - cada uma das demais consorciadas, à exceção da operadora, deverá ter participação mínima de cinco por cento no consórcio; e

V - as licitantes deverão firmar compromisso de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas, com a indicação da licitante operadora.

Art. 30. Cada oferta considerada válida pela Comissão Especial de Licitação ficará vinculada à garantia de oferta no valor estabelecido no edital.

Parágrafo único. Após a apresentação das ofertas, as licitantes não poderão desistir de suas propostas, sob pena de execução da garantia a que a oferta estiver vinculada, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital de licitações.

Subseção II

Do Julgamento de Ofertas

Art. 31. A Comissão Especial de Licitação julgará as ofertas de acordo com o procedimento de apresentação de ofertas e com os critérios de julgamento estabelecidos nesta Resolução, no edital e em conformidade com a Lei nº 9.478, de 1997, nas licitações sob o regime de concessão, e com a Lei nº 12.351, de 2010, nas licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º Constatado o não atendimento ao procedimento de apresentação de ofertas no que diz respeito à forma, a Comissão Especial de Licitação poderá solicitar retificações, caso em que a oferta será considerada válida.

§ 2º As ofertas que não atenderem aos critérios de julgamento de ofertas serão invalidadas pela Comissão Especial de Licitação.

Art. 32. Nas licitações sob o regime de concessão, o julgamento das ofertas será realizado segundo critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, para cada bloco licitado, a licitante que apresentar a oferta mais vantajosa para a União.

§ 1º Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobras quando esta concorrer isoladamente, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 2º Caso não se verifique a situação descrita no § 1º, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes que empataram para apresentar, no decorrer da sessão pública, novas ofertas, que não poderão ser inferiores às ofertas originais em nenhum dos critérios de julgamento.

§ 3º No caso do § 2º, se as licitantes não apresentarem novas ofertas ou caso haja novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate.

Art. 33. Nas licitações sob o regime de partilha de produção, o julgamento das ofertas será realizado pelo percentual de excedente em óleo ofertado para a União, respeitado o percentual mínimo estabelecido

pelo Conselho Nacional de Política Energética, em conformidade com o art. 10, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente do percentual de excedente em óleo ofertado para a União, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas a licitante que ofertar o maior percentual de excedente em óleo para a União.

§ 2º Em caso de empate, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes que empataram para apresentar, no decorrer da sessão pública, novas ofertas, que não poderão ser inferiores às ofertas originais.

§ 3º No caso do § 2º, se as licitantes não apresentarem novas ofertas ou caso haja novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate.

Art. 34. A condição de vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não garante o direito à licitante de assinar o contrato.

Seção IV

Da Qualificação de Licitantes Vencedoras da Sessão Pública

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. A qualificação compreende a análise de documentação para comprovação das regularidades jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica das licitantes.

Parágrafo único. O edital de licitações poderá estabelecer procedimento de qualificação simplificado para licitantes que tenham contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigente ou que tenham obtido qualificação em rodada de licitação específica, ciclo da Oferta Permanente ou processo de cessão de contrato.

Art. 36. A etapa de qualificação ocorrerá posteriormente à sessão pública de apresentação de ofertas, sendo qualificadas somente as licitantes vencedoras da sessão pública.

§ 1º As licitantes deverão apresentar os documentos de qualificação no prazo estabelecido no cronograma da licitação e observadas as exigências do edital de licitações.

§ 2º Em caso de consórcio, os documentos de qualificação deverão ser apresentados individualmente por cada uma das consorciadas.

Art. 37. As licitantes serão qualificadas como:

I - operadoras, classificadas em níveis distintos de acordo com sua capacidade técnica e capacidade econômico-financeira; ou

II - não-operadoras, classificadas em níveis distintos de acordo com sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º As licitantes, operadoras ou não-operadoras, deverão obter qualificação no nível mínimo exigido conforme o ambiente operacional do bloco objeto de oferta.

§ 2º As licitantes serão enquadradas no maior nível de qualificação possível, de acordo com a análise dos documentos de qualificação apresentados.

§ 3º Na hipótese do inciso I, caso a licitante obtenha nível de qualificação técnica diferente do nível de qualificação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível.

Art. 38. A qualificação será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do término do prazo para apresentação dos documentos de qualificação.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar quaisquer informações e documentos adicionais para subsidiar a qualificação, hipótese em que o prazo para julgamento da qualificação será interrompido.

Subseção II

Dos Requisitos para Qualificação

Art. 39. A qualificação jurídica visa a demonstrar a capacidade de as licitantes exercerem direitos e assumirem obrigações, comprovando sua existência e aptidão para firmar contratos com a administração pública, na forma prevista no edital.

Parágrafo único. As licitantes deverão comprovar suas regularidades fiscal e trabalhista nos termos do edital.

Art. 40. A qualificação econômico-financeira visa a comprovar a situação patrimonial e financeira das licitantes, na forma prevista no edital.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer a utilização de índices contábeis para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Art. 41. A qualificação técnica visa a avaliar a capacidade técnica das licitantes para cumprimento das atividades associadas ao contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º Para a obtenção da qualificação técnica, o edital poderá estabelecer a apresentação de documentação contendo:

I - informações gerais da empresa e informações para demonstrar a observância de melhores práticas com relação aos princípios de qualidade, segurança, meio ambiente, saúde, responsabilidade social, sustentabilidade e governança; e

II - informações para demonstrar experiência técnica em atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural desenvolvidas no Brasil ou no exterior.

§ 2º A demonstração da experiência técnica estabelecida no inciso II do § 1º poderá, observado o edital de licitações, ser realizada por meio da descrição de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que tenham sido desenvolvidas:

I - pela licitante;

II - por empresas que pertençam ao grupo societário da licitante; ou

III - por integrantes do quadro técnico da licitante.

Subseção III

Da Não Qualificação e Convocação de Novas Licitantes

Art. 42. Para as ofertas apresentadas isoladamente, caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não obtenha a qualificação necessária à assinatura do contrato do bloco objeto de oferta nos termos previstos no edital, será adotado o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º As licitantes remanescentes que tenham apresentado oferta válida para o mesmo bloco serão convocadas pela Comissão Especial de Licitação, por meio de chamada única, para manifestar interesse em honrar a oferta vencedora.

§ 2º As licitantes remanescentes que manifestarem interesse nos termos do § 1º deverão, no prazo estabelecido na convocação, apresentar documentos de qualificação e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida.

§ 3º A qualificação será realizada observando-se a ordem de classificação das ofertas prevista no art. 32, para as licitações sob o regime de concessão, e a do art. 33, § 1º, para as licitações sob o regime de partilha de produção, até que uma das licitantes remanescentes atenda aos requisitos de qualificação.

§ 4º Caso nenhuma das licitantes remanescentes manifeste interesse em honrar a oferta vencedora ou as que manifestem tal interesse não sejam qualificadas, será considerada licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem classificada, sendo esta considerada a oferta vencedora.

§ 5º A licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas nos termos do § 4º será convocada pela Comissão Especial de Licitação para apresentar documentos de qualificação e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida.

§ 6º Caso a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas nos termos do § 4º não seja qualificada, o procedimento será reiniciado a partir do § 1º, até que uma das licitantes remanescentes que manifeste interesse em honrar a oferta vencedora atenda aos requisitos de qualificação.

§ 7º Para os blocos em que não houver licitantes remanescentes, a Comissão Especial de Licitação declarará a licitação encerrada.

Art. 43. Para as ofertas apresentadas em consórcio, caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não obtenha a qualificação necessária à assinatura do contrato do bloco objeto de oferta nos termos previstos no edital, as demais consorciadas serão convocadas pela Comissão Especial de Licitação para manifestar interesse em assumir as responsabilidades da licitante não qualificada, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso nenhuma das licitantes integrantes do consórcio assuma as responsabilidades da licitante não qualificada, será adotado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 42.

Art. 44. Caso a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas ou aquela que manifestar interesse em honrar a oferta vencedora não obtenha a qualificação necessária à assinatura do contrato do bloco objeto de oferta, a garantia de oferta será executada e financeiramente liquidada, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.

Seção V

Da Adjudicação do Objeto da Licitação e Homologação da Licitação

Art. 45. A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado do procedimento licitatório.

Parágrafo único. No relatório de que trata o caput, a Comissão Especial de Licitação proporá a adjudicação do objeto da licitação às licitantes vencedoras da licitação, observados os critérios de julgamento de ofertas e a Seção IV do Capítulo III, indicando o resultado do procedimento licitatório, que compreenderá:

I - todas as ofertas apresentadas;

II - os blocos arrematados e as licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas;

III - o resultado da etapa de qualificação;

IV - as licitantes vencedoras da licitação;

V - as licitantes desclassificadas;

VI - as ofertas invalidadas e suas respectivas razões, propondo a execução de garantia de oferta, quando aplicável; e

VII - outras informações pertinentes.

Art. 46. A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório circunstanciado do procedimento licitatório e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação às licitantes vencedoras da licitação e a homologação da licitação, que poderão ocorrer em mais de uma etapa.

Parágrafo único. Por ocasião da homologação da licitação, a Diretoria Colegiada da ANP convocará as licitantes vencedoras da licitação para a assinatura dos contratos.

Seção VI

Da Assinatura de Contratos

Subseção I

Das Condições para Assinatura de Contratos

Art. 47. As licitantes vencedoras da licitação, convocadas nos termos do parágrafo único do art. 46, celebrarão os respectivos contratos para o exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural:

I - com a ANP, nas licitações sob o regime de concessão; ou

II - com a União, através do Ministério de Minas e Energia, nas licitações sob o regime de partilha de produção.

Art. 48. Estará apta a assinar o contrato, a licitante que:

I - receber a adjudicação do objeto da licitação;

II - apresentar os documentos de assinatura dos contratos e as garantias previstos no edital;

III - comprovar o pagamento do bônus de assinatura; e

IV - manter as regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º A assinatura do contrato ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio, quando aplicável, na junta comercial competente.

§ 2º Nas licitações sob o regime de partilha de produção:

I - as licitantes vencedoras da licitação deverão constituir consórcio com a PPSA e com a Petrobras, caso esta manifeste interesse em ser operadora do bloco, hipótese em que o consórcio deverá indicar a Petrobras como operadora do bloco licitado com a participação mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, de acordo com o art. 10, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.351, de 2010; e

II - a Petrobras, caso seja vencedora da licitação e tenha apresentado oferta isoladamente, deverá constituir consórcio com a PPSA, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 49. Após a adjudicação do objeto da licitação, a licitante vencedora da licitação poderá delegar a assinatura do contrato para afiliada com sede e administração no Brasil.

§ 1º Em caso de consórcio, a participação da afiliada indicada deverá ser idêntica à participação da licitante que a indicou.

§ 2º A afiliada que receber a delegação deverá apresentar os documentos de qualificação e de assinatura do contrato no prazo estabelecido no cronograma da licitação e observadas as exigências do edital de licitações, dentre elas o nível mínimo de qualificação exigido para o bloco objeto de oferta.

Subseção II

Da Não Celebração de Contratos e Convocação de Novas Licitantes

Art. 50. Para as ofertas apresentadas isoladamente, caso uma licitante vencedora da licitação não celebre o contrato no prazo estabelecido no cronograma da licitação, será adotado o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º As licitantes remanescentes que tenham apresentado oferta válida para o mesmo bloco serão convocadas pela Comissão Especial de Licitação, por meio de chamada única, para manifestar interesse em honrar a oferta vencedora.

§ 2º As licitantes remanescentes que manifestarem interesse nos termos do §1º deverão, no prazo estabelecido na convocação, apresentar documentos de qualificação caso ainda não tenham sido qualificadas no nível mínimo exigido para o bloco objeto de oferta e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida.

§ 3º O critério de preferência para a assinatura do contrato será a ordem de classificação prevista no art. 32, para as licitações sob o regime de concessão, e a do art. 33, § 1º, para as licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 4º Para os blocos em que não houver licitantes remanescentes interessadas em honrar a oferta vencedora, a Comissão Especial de Licitação declarará a licitação encerrada.

Art. 51. Para as ofertas apresentadas em consórcio, caso uma licitante vencedora da licitação não celebre o contrato no prazo estabelecido no cronograma da licitação, as demais consorciadas serão convocadas pela Comissão Especial de Licitação para manifestar interesse em assumir as responsabilidades da licitante desistente, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso nenhuma das licitantes integrantes do consórcio assuma as responsabilidades da licitante desistente, será adotado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 50.

Art. 52. Caso a licitante vencedora da licitação ou aquela que manifestar interesse em honrar a oferta vencedora não celebre o contrato, a garantia de oferta será executada e financeiramente liquidada, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.

Art. 53. A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado complementar do procedimento licitatório, propondo a adjudicação do objeto da licitação à nova licitante vencedora da licitação.

Art. 54. A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório circunstanciado complementar do procedimento licitatório e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação à nova licitante vencedora da licitação e a homologação do resultado da licitação.

Parágrafo único. Por ocasião da homologação da licitação, a Diretoria Colegiada da ANP convocará a nova licitante vencedora da licitação para a assinatura dos contratos.

Seção VII

Dos Recursos Administrativos

Art. 55. Cabe recurso administrativo dos atos decisórios da Comissão Especial de Licitação, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do ato impugnado no DOU.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão Especial de Licitação.

§ 2º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º A Comissão Especial de Licitação ou a Diretoria Colegiada da ANP poderão atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

Art. 56. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do aviso sobre a interposição do recurso no DOU.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão Especial de Licitação analisará o recurso no prazo de dois dias úteis.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANP para conhecimento e julgamento.

Art. 57. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Seção VIII

Da Desclassificação de Licitante

Art. 58. A licitante será desclassificada nas seguintes hipóteses:

I - decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;

II - declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública direta ou indireta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

III - condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, por crime ambiental praticado no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, por infração à ordem econômica, ou por ato ilícito lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, apurado em processo judicial ou administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta a punibilidade;

IV - condenação definitiva de qualquer administrador da licitante por crime falimentar, crime contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública, a ordem tributária, econômica, as relações de consumo, a organização do trabalho ou o meio ambiente, assim como por qualquer crime em licitações ou contratos administrativos, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta a punibilidade;

V - descumprimento desta Resolução, da Lei nº 9.478, de 1997, ou da Lei nº 12.351, de 2010; ou

VI - nos casos previstos no edital.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA PERMANENTE

Art. 59. A outorga de contratos para exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural ocorrerá, preferencialmente, através do sistema de Oferta Permanente, mediante a realização de ciclos.

Parágrafo único. Cada ciclo da Oferta Permanente será composto por todas as atividades necessárias para a realização da sessão pública de apresentação de ofertas para os setores ou blocos que forem objeto de declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, e compreenderá, também, a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública, a adjudicação do objeto da licitação do ciclo, a homologação da licitação do ciclo e a assinatura dos contratos.

Art. 60. O procedimento licitatório da Oferta Permanente obedecerá ao edital de licitações vigente para os regimes de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no Capítulo III e o que segue:

I - a aprovação da inscrição pela Comissão Especial de Licitação é condicionada à atualização anual dos documentos de inscrição nos termos do art. 67;

II - a licitante que pretenda apresentar oferta para um ou mais blocos em oferta no edital de licitações poderá, a qualquer tempo, apresentar declaração de interesse obrigatoriamente acompanhada de garantia de oferta;

III - um ciclo da Oferta Permanente será iniciado com a aprovação pela Comissão Especial de Licitação de uma declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta, sendo estabelecido cronograma específico para que outras empresas possam participar do referido ciclo;

IV - a Comissão Especial de Licitação divulgará os setores ou blocos que estarão em oferta na sessão pública do ciclo; e

V - a assinatura dos contratos dos blocos arrematados encerrará o ciclo da Oferta Permanente.

Art. 61. Um novo ciclo poderá ser iniciado após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo em curso.

Seção I

Do Cronograma do Ciclo da Oferta Permanente

Art. 62. O prazo para a ANP submeter à avaliação da Comissão Especial de Licitação a declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, que iniciará um ciclo da Oferta Permanente é de até quinze dias úteis contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.

Art. 63. O cronograma a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação para cada ciclo da Oferta Permanente observará o prazo máximo de cento e vinte dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Licitação poderá alterar ou suspender o cronograma divulgado para o ciclo, preservando prazos e direitos das licitantes e dando ampla publicidade.

Art. 64. O cronograma do ciclo da Oferta Permanente será composto pelas seguintes datas:

I - data de abertura do ciclo da Oferta Permanente;

II - data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou blocos em oferta no edital de licitações;

III - data-limite para divulgação dos setores ou blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente;

IV - data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente, divulgados no prazo do inciso III;

V - data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente;

VI - data-limite para apresentação dos documentos de qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente;

VII - data-limite para adjudicação do objeto da licitação do ciclo da Oferta Permanente e homologação do resultado da licitação do ciclo da Oferta Permanente;

VIII - data-limite para apresentação dos documentos de assinatura dos contratos e de qualificação de afiliadas indicadas, quando houver;

IX - data-limite para pagamento do bônus de assinatura e sua comprovação; e

X - data-limite para assinatura dos contratos dos blocos arrematados no ciclo da Oferta Permanente.

§ 1º A data de abertura do ciclo da Oferta Permanente corresponderá à data de aprovação da primeira declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, apresentada por licitante.

§ 2º À critério da Comissão Especial de Licitação, o cronograma poderá fixar data-limite para que as interessadas em participar do ciclo divulgado, mas ainda não inscritas na Oferta Permanente, realizem as respectivas inscrições.

Seção II

Da Inscrição na Oferta Permanente

Art. 65. A inscrição na Oferta Permanente é obrigatória e individual para cada interessada.

Parágrafo único. A interessada deverá inscrever-se uma única vez nos regimes de concessão e de partilha de produção e manter atualizados os documentos de inscrição nos termos do art. 67.

Art. 66. A solicitação de inscrição será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.

Parágrafo único. Após a aprovação da inscrição pela Comissão Especial de Licitação, a empresa será incluída na relação de licitantes da Oferta Permanente nos regimes de concessão e de partilha de produção.

Art. 67. A manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente estará condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição com base no edital de licitações vigente ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados encontram-se atualizados, na forma estabelecida pela ANP.

§ 1º A ANP divulgará até o dia 1º de setembro de cada ano, no sítio eletrônico da ANP específico para as licitações, a relação de licitantes da Oferta Permanente nos regimes de concessão e de partilha de produção.

§ 2º Em caso de atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração fora do período estabelecido no caput, as interessadas serão reinseridas na relação de licitantes da Oferta Permanente em até sessenta dias corridos contados da data de apresentação dos documentos à ANP, quando aplicável.

§ 3º Somente poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente as empresas que constem na última relação de licitantes divulgada pela ANP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Da anulação, revogação e suspensão da licitação

Art. 68. Compete à Diretoria Colegiada da ANP:

I - anular a licitação, de ofício ou por provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade insanável, mediante parecer escrito e devidamente justificado, dando ciência às licitantes;

II - revogar a licitação, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente justificado; e

III - suspender a licitação por determinação judicial em razão da concessão de medidas liminares ou cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

§ 1º Caso a licitação seja suspensa por determinação judicial em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, a ANP poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao retomar o procedimento licitatório, a Comissão Especial de Licitação fixará novas datas para as etapas ainda não realizadas.

Disposições gerais

Art. 69. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do início e do vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando coincidir com dia em que não haja expediente no Escritório Central da ANP.

Art. 70. Os requerimentos de informações ou dúvidas relacionados ao instrumento convocatório e ao procedimento licitatório deverão ser apresentados por escrito no prazo de até quinze dias corridos antes da realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Parágrafo único. A ANP poderá dar publicidade às consultas recebidas e suas respostas.

Art. 71. Os atos do procedimento licitatório que apresentem defeitos sanáveis e não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros poderão ser convalidados.

Art. 72. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão Especial de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido nos termos da Seção VII do Capítulo III.

Art. 73. Na data em que esta Resolução entrar em vigor, as licitantes da Oferta Permanente nos regimes de concessão e de partilha de produção terão sua inscrição condicionada à atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados à ANP encontram-se atualizados nos termos do art. 67.

Art. 74. Os editais de licitações vigentes deverão ser revisados, de modo a atender ao disposto nesta Resolução, até [DIA] de [MÊS] de [ANO].

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão Especial de Licitação deverá ser atualizado por ocasião da publicação dos editais de licitações.

Art. 75. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 24, de 28 de junho de 2013; e

II - a Resolução ANP nº 18, de 18 de março de 2015.

Art. 76. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2023.